



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO Nº.: 13603/000.843/93-78

RECURSO Nº. : 87.442

MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: 1992

RECORRENTE : MÁRCIO ATACADO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM - MG

SESSÃO DE : 23 de janeiro de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.043

PRAZOS - PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento de recurso interposto após decorrido o prazo regulamentar previsto no artigo 33 do Decreto nº. 70235/72, tendo em vista ter ocorrido a preclusão processual e definitiva se tornou a decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÁRCIO ATACADO LTDA**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13603/000.843/92-78
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.043
RECURSO Nº. : 87.442
RECORRENTE : MÁRCIO ATACADO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/09, exigindo-lhe o crédito tributário referente à contribuição para o FINSOCIAL relativa ao período de janeiro a março de 1992 com os acréscimos legais.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em síntese razões de inconstitucionalidade da cobrança, tanto do tributo como da aplicação da TRD como indexador. Aduz a existência de normas internas autorizando o pagamento do tributo com alíquota de 0,5% e requer a improcedência do feito, evitando com isso a ida ao Judiciário com ônus de sucumbência para a União Federal.

Juntada a informação fiscal de fls. 46, favorável à manutenção do feito.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento de que à autoridade administrativa não cabe julgar a inconstitucionalidade da lei, de que a TRD não foi utilizada como fator de correção, mas sim como taxa de juros ao amparado da Lei 8.218/91(art. 3º., I e 30) e que as normas internas autorizando o recebimento da contribuição à alíquota de 0,5% se restringem aos pedidos de parcelamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13603/000.843/92-78
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.043

Intimada da Decisão em 11.01.94, (AR fls. 52), foi interposto o recurso de fls. 54/57, somente em 16.02.94 (fls. 53), reiterando as razões aludidas na peça vestibular, inclusive em relação à utilização indevida da TRD e requerendo, ao final, a improcedência do feito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 13603/000.843/92-78
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.043**

V O T O

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

Conforme relatado, a contribuinte tomou ciência da decisão singular em 11 de janeiro de 1994 (terça-feira), interpondo seu recurso somente em 16 de fevereiro de 1994, após decorrido o prazo regulamentar previsto no artigo 33 Decreto 70.235/72 que são de 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência da decisão.

Embora conte às fls. 53 informação da repartição de origem de que o recurso voluntário fora enviado pelo correio, não existe nos autos, nenhuma prova de tal fato. A jurisprudência deste Conselho, mesmo quando o recurso é enviado através dos serviços do correio, é no sentido de que o recurso deve vir aos autos dentro do prazo de trinta dias.

Dessa forma, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva em 10 de fevereiro de 1994, data em que ocorreu a preclusão processual, não havendo, portanto, como se conhecer as razões do recurso de fls. 54/57.

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1996


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR